



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03455/05

Constitucional e Administrativo. Administração Indireta Estadual. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Concorrência n° 004/2005 e aditivos. Execução de obras de 1.075 (um mil, setenta e cinco) unidades habitacionais, nos municípios de João Pessoa, bom Sucesso, Conceição, Cruz do Espírito Santo, Malta Marcação, Natuba, Riachão do Bacamarte e Santarém, no Estado da Paraíba, com infra-estrutura básica de abastecimento de água, esgotos sanitários e rede elétrica de distribuição. Recursos majoritariamente oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Competência do TCU. Remessa de peças ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00194/18

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Concorrência n° 004/2005, dos respectivos contrato e aditivos (1° ao 55°), destinada à execução de obras de 1.075 (um mil, setenta e cinco) unidades habitacionais, nos municípios de João Pessoa, bom Sucesso, Conceição, Cruz do Espírito Santo, Malta Marcação, Natuba, Riachão do Bacamarte e Santarém, no Estado da Paraíba, com infra-estrutura básica de abastecimento de água, esgotos sanitários e rede elétrica de distribuição.

Os referidos autos foram formalizados em 14.06.2005, instante em que a Comissão Especial de Licitação da CEHAP enviou a esta Casa de Contas a documentação relativa à decantada concorrência.

Aos trinta e um dias de janeiro de 2008 a Auditoria emitiu o primeiro relatório técnico (fls. 1.965/1.968), no qual fez constar como irregular a retenção de 1,6%, sobre o valor da fatura, de acordo com o Decreto n° 13.917/91, por considerar inconstitucional o dispositivo, posto que importasse em bitributação; ausência do Contrato n° 14/2005 e; omissão das licenças ambientais atinentes às cidades de: Malta Marcação, Natuba, Riachão de Bacamarte e Santarém. Saliente-se que tais falhas foram mantidas sem alterações nas diversas manifestações seguintes da Unidade de Instrução, motivo que a levou a considerar irregular o procedimento licitatório.

Na sequência houve a inserção de diversos aditivos contratuais, todos considerados regulares (1° ao 49°), à exceção do 18°, cuja análise restou prejudicada, e 39° ao 41° (relatório fls. 2.513/2.514), apontados como irregulares.

Depois do exame dos atos formais da concorrência o almanaque processual foi encaminhado à DICOP, com vistas à verificação da execução da obra em comento.

Por meio do Relatório DECOP/DICOP n° 192/16, o Técnico especializado consignou a necessidade do gestor da Companhia Estadual remeter a esta Egrégia Corte os documentos listados a seguir:

1. Informar o **estágio atual da obra**: se concluída, em andamento ou paralisada, **em relação a todos os municípios envolvidos**. Nesse sentido, informar quantas Unidades Habitacionais já foram executadas, por município, e quantas ainda se encontram pendentes, em sendo o caso;
2. Termo de Convênio (se houve);
3. Ordens de Serviço / Paralisação;
4. Se o Termo Aditivo ao Contrato de nº 55 (fls. 2848/2849) corresponde ao último, ou se existe mais algum outro. Em caso positivo, anexar o(s) mais recente(s) aos autos do processo;
5. Todos os Boletins de Medição (de preferência uma planilha com Valores Acumulados) e suas respectivas Memórias de Cálculos;
6. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho / Subempenho, Notas Fiscais e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, tais como Recibos, dentre outros documentos pertinentes;
7. Comprovante de Recolhimento / Retenção de ISS (Imposto Sobre Serviços);
8. Relatórios e Pareceres Técnicos (se houve);
9. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei nº 6.496/77;
10. Licenças Ambientais;
11. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo);
12. Relatório Fotográfico da Situação Atual da Obra;
13. Planilha com as informações específicas (Valores e Percentuais) das Fontes de Recursos Financeiros (Federal, Estadual ou Municipal), como também, a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por Fonte de Recursos, até a presente data (em caso da existência de recursos transferidos).

Ademais, solicitou o retorno dos autos à DILIC para avaliação da regularidade dos aditivos então anexados (52º ao 55º), para, em seguida, adoção de providências visando à inspeção in loco.

Em defesa pessoal, a Sra. Emília Correa de Lima, ex-gestora, por intermédio de representantes habilitados, em 22.07.16, fez acostar aos autos número significativo de documentos (DOC TC n/ 40.257/16, fls. 2.864/3.181).

Ao se debruçar sobre o material remetido, a DICOP concluiu pelo não fornecimento da documentação abaixo arrolada:

- Ordens de Serviço/Paralisação.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
- Licenças Ambientais.
- Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo).
- Relatório fotográfico da situação da obra.

Em tempo, elaborou apontamento indicando pagamentos acima das medições acumuladas nos municípios de Santarém e Riachão do Bacamarte, em conformidade com a tabela abaixo inserida.

MEDIÇÃO ACUMULADA R\$	PAGAMENTOS R\$	VALOR PAGO ACIMA DO MEDIDO R\$
329.662,07	376.964,57	47.302,50
324.623,07	433.912,53	109.289,46
-	-	156.591,96

Na sequência dos atos preparatórios ao julgamento, o álbum processual rumou ao Ministério Público de Contas para oitiva.

Em 29.09.17, a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, por meio do Parecer nº 0869/17, propugnou pelo arquivamento do presente, por falta de competência desta corte para se pronunciar sobre recursos de origem da União ou sob sua guarda, sem embargo de que se possa encaminhar achados da Auditoria aos órgãos competentes para a sua análise.

VOTO DO RELATOR:

Não é de hoje que venho sustentando, reiteradamente, a competência do Tribunal de Contas de União, para fins de julgamento/apreciação, na hipótese de execução de obras pelo governo estadual ou municipal com recursos advindos, quase integralmente, da esfera federal. No presente caso, o agente financiador do projeto é a Caixa Econômica Federal, mediante verbas extraídas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, cabendo ao Estado e aos municípios beneficiados pequenas obrigações a título de contrapartida. Desta maneira, em virtude da fonte de custeio, entendo ser diminuto o alcance fiscalizatório da Assembleia de Contas paraibana, sendo inapropriado atrair para si tal poder decisório. Na mesma senda caminha a eminente representante do Órgão Ministerial quando pontual, in verbis:

Com efeito, a construção das mencionas Unidades Habitacionais é fruto de Programa Federal – Pró Moradia (relatório fls. 2023/2030) que, em articulação com governos estaduais e municipais, repassa, mediante contrapartida – em geral relativa à disponibilização do terreno, licenças ambientais e projetos – recursos do FGTS, liberados pela Caixa Econômica Federal, mediante o preenchimento de requisitos verificados pela própria CEF.

As planilhas apresentadas em sede de defesa às fls. 2864/3181, demonstram a prevalência dos recursos do FGTS sobre os valores da contrapartida, transportando a competência sobre sua fiscalização para a União.

Ora, este *Parquet* de há muito vem defendendo a necessidade de que a Corte de Contas reconheça a sua incompetência para analisar os atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) que envolvem a aplicação de recursos de convênio cujo volume seja maciçamente federal, pois, do contrário, estar-se-ia adentrando uma seara de interesse precípua da União.

Este entendimento vem sendo corroborado pelas últimas decisões do TCU amplamente divulgadas na imprensa (vide cópias em anexos), nas quais reafirma a sua competência para se pronunciar e, inclusive, suspender licitações realizadas por Prefeituras quando os contratos delas decorrentes envolvam recursos federais.

Ainda mais recentemente, o TCU decidiu por confirmar a competência exclusiva dos Procuradores dos quadros da Procuradoria Geral da Paraíba para emitir pareceres em processos licitatórios para contratações com recursos federais. Ora, se a União dispõe de competência para verificar aspectos inerentes à fase interna da licitação, quanto mais não teria para considerá-la regular ou irregular, determinando, inclusive, sua suspensão, no caso de suspeita de direcionamento, como no caso anteriormente citado.

Assim, entende-se não caber ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em tais casos, se pronunciar acerca da legalidade de procedimento licitatório que ampara contratos executados com recursos federais, posto que, manifestações sobre a mesma matéria por órgãos diversos poderiam resvalar em decisões conflitantes. Ademais, é de se considerar que os montantes acerca dos quais recai a competência fiscalizatória do TCE nessas situações, não possuem, no mais das vezes, qualquer impacto no volume total que lhe cabe fiscalizar quando da análise das Prestações de Contas. Remanesceria, entretanto, a competência residual para imputar valores proporcionais aos recursos de sua competência, quando detectadas irregularidades pela União.

Promovidas as necessárias considerações, voto pelo arquivamento do feito sob exame, por falta de competência desta Corte para julgar a matéria, sem prejuízo da remessa ao TCU das peças de instrução produzidas pela DICOP, para providências a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 03455/05, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do feito sob exame, por falta de competência desta Corte para julgar a matéria, sem prejuízo da remessa ao TCU das peças de instrução produzidas pela DICOP, para providências a seu cargo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 01 de janeiro de 2018.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO